



Acórdão 00476/2022-6 - Plenário

Processo: 02737/2021-5

Classificação: Agravo

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muqui, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória, FMS Ibraçu - Fundo Municipal de Saúde de Ibraçu, FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apiaçá, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivácqua, FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, FMSDM - Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, FMSDRP - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto, FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Fundão, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Itarana, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Iúna, FMSIC-ES - Fundo Municipal de Saúde de Iconha, FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal,

FMSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, FMSSMJ - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, FMSST - Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa, SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Viana, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, JAQUELINE D OLIVEIRA JUBINI, CAROLINA DIAS GOMES, BRAYON NIKOLAS BRETAS ELIZEU, MARLOS ANISZESKY BERGAMI, EMERSON GOMES ALVES, SILVIA PINTO FERREIRA, JOSE ROBERTO DE FARIA, JAUDETE SILVA FRONTINO DE NADAI, FLAVIA BASILIO ZANARDI, BERNADETE COELHO XAVIER, MARCIA PASSABOM CRISTO, VINICIUS DETTONI GOBBO, GUSTAVO VIANA LACERDA, MICHELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAURA MONTEIRO AREAS BOECHAT, CARINA LUCILENE MOSCHEN, ALEX WINGLER LUCAS, ROBERTA GOLTARA COELHO, MARCELA NAGEL STOV, MICHEL BERTOLO, LUIZ ERNANI BARROS TORRES, CRISTIANO HUMBERTO LAMEIRA CASSANDRO, NATAN SILVA PEIXOTO, ZULEIDE MARIA CARDOZO, KATIA DAMICA SILVA, RICARDO ABREU MAIA, FERNANDO GUSTAVO DA VITORIA, JULIANO COVRE TREVISANI, WERTON DOS SANTOS CARDOSO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO, IRIS DIANE MARQUES NETTO, HERMINIA GOMES LEMOS, FERNANDO CAPRINI VOLPONI, JOSE MARIO DE MORAES, ALEX SANDER CASAGRANDE HANSTENREITER, ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ, VANESSA ARRIVABENE, DURVAL DIAS SANTIAGO JUNIOR, TANIA MARIA PARIZ XAVIER, SANDRA REGINA LUPIM SANTOS, DIRCEU ANTONIO GRIPA, CARLOS ALBERTO JARSKE, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, HILDEBRANDO PINTO NETO, ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR, MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA, GISELI ROSALINO DIAS TOZZI, VIVIANE SILVA DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS WAGMACKER, MARRINELLI MEZAQUE EMILIA E SILVA, MARCIO COSTA RIBEIRO, JULIANO BETTIM MOTTA, CLEBER DA SILVA JUNIOR, ANDREIA SILVA SANTOS, IVAN DOMINGOS SILVESTRE, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA MEYRELLIS, MARCOS COUTINHO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO, ALESSANDRA DAS NEVES LIMA, ANDREIA SIQUEIRA SANTOS, VIVIANI SILVA HEMERLY, SIGRID STUHR, SILENE BELZ, GREGORIO ROCHA VENTURIM, WALDIR FERONI JUNIOR, FABIANO OST, JULIERME COSTA DE ALMEIDA, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, KAMILA DE SALES ROLDI CORREA, FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO, EDINALVA PEREIRA SOUZA CUNHA, JHONATA SILVA SCARAMUSSA, MARISE BERNARDA VILELA, ELAINE MARIA TRANCOSO, CAZUZA ZORZANELLI ROSSINI ROBERTI, CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA, THAIS CAMPOLINA COHEN AZOURY, CESAR GERALDO SCALZER, ALESSANDRA SANTOS ALBANI, MUNICIPIO DE ARACRUZ, MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, MUNICIPIO DE FUNDÃO, MUNICIPIO DE JAGUARE, MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE, MUNICIPIO DE PIUMA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA, MUNICIPIO DE SANTA TERESA, MUNICIPIO DE LINHARES, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, RITA DE CASSIA FONTES, FAUSTO COVRE

Recorrente: ELIEDSON VICENTE MORINI

Procuradores: MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), LORRAYNA MAGENSKI (OAB: 21461-ES), CLEUSA HELENA DE CRISTO (OAB: 169844-MG, OAB: 33049-ES), SUED JORDAN GOMES DE SANTA RITA (CPF: 136.772.087-77), LARYSSA VIALE BARONI (OAB: 15526-ES)

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO – AGRAVO –
MULTA – AFASTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de agravo interposto pelo Sr. Eliédson Vicente Morini – Secretário Municipal de Saúde de Mimoso do Sul/ES, em face do Acórdão TC 675/2021-9 (doc. 522 – TC n. 393/2021), que decidiu, dentre outros comandos, aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2013 c/c art.389, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme abaixo:

1. ACÓRDÃO TC-675/2021 – PLENÁRIO

1.1. APLICAR MULTA com base no 35, IV da Lei Complementar n. 621/2013 c/c art. 389, inc. IV do RITCEES aos seguintes Secretários Municipais de Saúde (item 2.B do voto):

...

1.1.5. Em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Eliédson Vicente Morini, Secretário Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, quanto ao que foi relatado no item 2.19 do voto;

• **Item 2.19 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Mimoso do Sul**

O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da cautelar (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adequação, no prazo de 20 dias, da rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja vista que não foram apresentados quaisquer documentos.

A Decisão nº 2224/2021 (doc. 10) conheceu o recurso concedendo-lhe o efeito suspensivo.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR através da Instrução Técnica de Recurso nº 394/2021 (doc. 16) opinou por afastar a aplicação da multa:

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do presente agravo para que, no mérito, seja-lhe dado provimento a fim de que haja a reforma do item 1.1.5 do Acórdão TC 675/2021-9 – Plenário, devendo ser afastada a multa aplicada ao senhor Eliédson Vicente Morini em virtude de ter o mesmo conseguido demonstrar por meio da argumentação e documentos

acostados aos autos que atendeu tempestivamente as determinações presentes no processo de acompanhamento 0393/2021-4.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer nº 1029/2022 (doc. 20) encampando o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, importante registrar que o presente agravo foi conhecido pela Decisão n. 2224/2021 Plenário (doc. 10), visto que quanto ao cabimento encontra respaldo no art.169[1], caput, da Lei Orgânica, bem como apresenta-se tempestivo e o recorrente possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade. Também o pedido de efeito suspensivo foi apreciado pelo Plenário e atribuído por meio da referida Decisão.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

O recurso foi interposto em face do acórdão n. 675/2021 (doc. 522 – TC 393/2021), conforme se observa na petição apresentada no doc. 02, onde são apresentadas as justificativas quanto a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

A recorrente, conforme transcrito pela instrução técnica de recurso, informou que atendeu ao que foi determinado pelo TCEES, esclarecendo, ainda na petição presente no doc. 02 que foi noticiada a entrega da câmara de refrigeração vertical em meio eletrônico. Abaixo seguem as justificativas conforme disposto nos docs. 2 e 16:

Instrução Técnica de Recurso (doc. 16)

Segundo argumenta o recorrente foi deferida medida liminar por meio da Decisão Monocrática TC 230/2021-1, determinando que os Secretários Municipais de Saúde, incluindo a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mimoso do Sul – ES, no prazo de 20 (vinte) dias, adequasse a rede de frios passando a utilizar, ainda que, em salas de vacinação, somente câmara refrigerada para armazenamento dos imunizantes.

Destarte foi expedido em **26/03/2021**, o Termo de Notificação TC nº 00351/2021-5, que notificou o recorrente acerca da Decisão Monocrática TC nº 00230/2021-1. Segundo as informações extraídas do sítio eletrônico desta Corte de Contas, o Secretário Municipal de Saúde não apresentou resposta, não havendo vinculação de nenhum documento em atendimento ao Termo de Notificação TC nº 00351/2021-5 até a data de (10/06/2021). Ocorre que em **17/05/2021**, foi protocolado junto ao sistema de protocolo eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a resposta ao Termo de Notificação TC nº 00351/2021-5, conforme se depreende do comprovante a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 11363/2021-1

Recebimento: 17/05/2021 15:23

Interessado: Cidadão (ELIEDSON VICENTE MORINI)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Documentos: 00472/2021-1, 22105/2021-5, 22106/2021-1, 22107/2021-4, 22108/2021-9, 20438/2021-4 e 20528/2021-3

Referências: **Notificação 00351/2021-5.** Processo 00393/2021-4 e Decisão Monocrática 00230/2021-1

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.

O protocolo nº 11363/2021-1 cuidou de informar a esta Corte de Contas que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mimoso do Sul – ES deflagrou procedimento licitatório objetivando a aquisição de câmara de refrigeração vertical para armazenamento e conservação de vacinas, conforme processo administrativo nº 1564/2021, disponibilizando documentos que comprovam tal fato.

O cumprimento da Decisão Monocrática TC nº 00230/2021-1 foi devidamente noticiado ao Controle Interno do Município de Mimoso do Sul – ES através do Ofício/SEMUS nº 303/2021. Contudo, tanto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mimoso do Sul quanto a Controladoria Geral do Município olvidaram-se de informar o cumprimento da respeitável Decisão a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pois acreditou-se que a Controladoria Geral de Município de Mimoso do Sul – ES assim o faria.

Dando prosseguimento à fiscalização executada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi confeccionado o Relatório de Acompanhamento TC nº 00010/2021-8, criado em 10/05/2021, que identificou a ausência de documentação em nome do Secretário de Saúde de Mimoso do Sul – ES, considerando descumprido o item 1.1.1 da Decisão 678/2021 referente à adequação da sala de vacinação. Em virtude de tal fato foi proposto a aplicação de multa ao Secretário de Saúde de Mimoso do Sul, com fundamento no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

Com base nas novas informações trazidas aos autos do processo TC nº 393/2021 foi proferida, em 13 de maio de 2021, a Decisão Monocrática TC nº 355/2021-3, que corroborou com o entendimento constante no Relatório de Acompanhamento TC nº 00010/2021-8 e, em sede de decisão monocrática, reiterou a determinação, para no prazo de 20 dias, atender o disposto no item 1.1.1 da Decisão TC nº 678/2021.

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mimoso do Sul – ES foi devidamente cientificada dos termos da respeitável Decisão Monocrática TC nº 355/2021-3, conforme Termo de Notificação nº 00592/2021-1 de **25/05/2021**. Segundo as informações extraídas do sítio eletrônico desta Corte de Contas, o Secretário Municipal de Saúde não apresentou resposta, não havendo vinculação de nenhum documento em atendimento ao Termo de Notificação TC nº 00592/2021-1 até a presente data (10/06/2021).

Ocorre que em **19/05/2021**, antes mesmo da juntada do comprovante de recebimento, foi protocolado junto ao sistema de protocolo eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a resposta ao Termo de Notificação TC nº 00592/2021-1, conforme se depreende do comprovante a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 11673/2021-2

Recebimento: 19/05/2021 12:17

Interessado: Cidadão (ELIEDSON VICENTE MORINI)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Documentos: 00492/2021-7 e 22387/2021-9

Referências: Notificação 00592/2021-1 Processo 00393/2021-4 e Decisão Monocrática 00355/2021-3

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.

O protocolo nº 11673/2021-2 cuidou de informar novamente a esta Corte de Contas que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mimoso do Sul – ES deflagrou procedimento licitatório objetivando a aquisição de câmara de refrigeração vertical para armazenamento e conservação de vacinas, conforme processo administrativo nº 1564/2021, disponibilizando documentos que comprovam tal fato.

O venerando Acórdão TC nº 00675/2021-9 - Plenário foi proferido em 27/05/2021, durante a 26ª Sessão Ordinária do Plenário. Desta forma, conclui-se que os documentos que comprovam o cumprimento das Decisões proferidas nos autos do processo nº 00393/2021-4 foram encaminhados antes do julgamento, ou seja, na fase de instrução processual e até mesmo antes da finalização do prazo concedido no Termo de Notificação TC nº 00592/2021-1 (com prazo final em 14/06/2021).

Em razão de todas essas argumentações fáticas e jurídicas pede provimento ao presente agravo com o fim de afastar a multa cominada no r. acórdão vergastado.

Petição do Recurso n. 165/2021 (doc. 2)

A entrega da câmara de refrigeração vertical foi noticiada, inclusive, no site institucional da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES, consoante se infere da matéria disponibilizada no link a seguir: <https://mimosodosul.es.gov.br/Home/covid-19-saude-informa-sobre-aquisicao-de-camara-de-refrigeracao/>.

Por derradeiro, além da concessão do efeito suspensivo, é requerido o afastamento da multa aplicada.

A área técnica com base na documentação apresentada informa que:

- a) Houve procedimento licitatório objetivando a aquisição de câmara de refrigeração vertical para armazenamento e conservação de vacinas, conforme processo administrativo nº 1564/2021 do Município de Mimoso do Sul – ES;
- b) A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mimoso do Sul – ES formalizou o contrato FMS nº 014/2021, em virtude da Dispensa de Licitação nº 022/2021, tendo logrado vencedora a Empresa Elber Indústria de Refrigeração Ltda, sendo expedida, inclusive, a Autorização de Fornecimento FMS nº 042/2021 que viabiliza a entrega do produto adquirido. Todas as informações referentes ao referido procedimento constam no sistema Cidades, conforme código 2021.047E0500002.09.0019;
- c) Tais informações, com os documentos que acompanham o referido protocolo (peça complementar 22387/2021-9), evidenciam o cumprimento das Decisão Monocrática TC nº 230/2021-1 e a Decisão Monocrática TC nº 355/2021-3 em sua integralidade;
- d) Ao que parece, o que houve foi um equívoco por parte da equipe de acompanhamento, que pode ter decorrido do grande número de jurisdicionados envolvidos no processo, de não ter tomado ciência das providências tomadas tempestivamente pelo ora agravante;
- e) Entende que e a recorrente conseguiu provar por meio da argumentação e documentos acostados aos autos, que não subsiste do ponto de vista fático e técnico jurídico elementos suficientes para a manutenção do item 1.1.5 do Acórdão TC 675/2021-9 – Plenário.

Nessa esteira, concordo com o posicionamento da área técnica pelo afastamento da multa em face do que foi acima exposto, destacando que o TCEES deve buscar a verdade material, ressaltando que estamos tratando de processo administrativo, onde este princípio assume relevância na medida em que a administração atua na busca de uma efetiva proteção do interesse público.

Corroborando a afirmativa acima, a jurisprudência dessa Corte de Contas caminha nesse mesmo sentido e como exemplo cito o acórdão n. 1900/2015¹.

Ante todo o exposto, acolho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACORDÃO TC-476/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Agravo;

1.2. DAR PROVIMENTO ao presente agravo no sentido de **REFORMAR o Acórdão TC 522/2021** afastando a multa aplicada ao Sr. Eliédson Vicente Morini, Secretário Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, quanto ao item 1.1.5.

1.3. DAR CIÊNCIA à responsável;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

¹ <https://www.tcees.tc.br/jurisprudencia/detalhar-excerto/?id=9395>

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões